



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

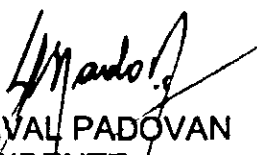
Processo nº. : 10580.003734/00-85
Recurso nº. : 134.326
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : ALBERTO GOMES SAMPAIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.416

NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD - a partir do pagamento indevido até 31 de dezembro de 1991 (Lei nº 8.218/91, art. 3º, I); correção monetária com base na variação da UFIR, de 01.01.1992 até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º); e a partir de 01.04.1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente, (Lei nº 9.065/95, art. 13), até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO GOMES SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.003734/00-85
Acórdão nº : 106-13.416

Recurso nº. : 134.326
Recorrente : ALBERTO GOMES SAMPAIO

RELATÓRIO

Alberto Gomes Sampaio, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 13/16 prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fl. 17.

O contribuinte protocolizou em 20/04/2000, pedido para que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo para participação em Programa de Demissão Voluntária (PDV) seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte, em 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração, como foi decidido.

Assim, requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC. Instruiu o seu Pedido de Restituição, com os documentos de fls. 02/13.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado era improcedente, nos termos do Parecer nº 818/2.001- SESIT/IRPF – fls. 03/05.

Cientificado o contribuinte deste despacho ("AR" - fl. 05-verso), apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 06), cujos argumentos foram os mesmos apresentados em seu pedido inicial.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.003734/00-85
Acórdão nº : 106-13.416

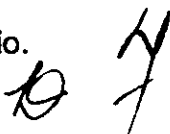
as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de restituição, nos termos do Acórdão DRJ/SDR Nº 02.962, de 04 de fevereiro de 2003, fls. 08/09, que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1995*

*Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS SELIC. O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física.
Solicitação Indeferida."*

Dessa decisão tomou ciência, e, ainda inconformado o recorrente interpôs recurso voluntário em 06/03/2003 (data autenticada ao lado - fl. 17), contra a decisão supra ementada reiterando os mesmos argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003734/00-85
Acórdão nº : 106-13.416

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Inicialmente, cabe ressaltar de que não consta dos autos, nenhum documento que comprove a ciência do contribuinte do Acórdão DRJ/SDR Nº 02.962, datado de 04 de fevereiro de 2003.

Entretanto, já em 06 de março de 2003 (fl. 17 – data da autenticação), o contribuinte já havia protocolado a sua peça recursal, ou seja, 30 dias após a data do r. acórdão, o que se conclui que o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, o que foi devidamente reconhecido pela autoridade julgadora ao decidir o processo nº 10580.000948/99-67, em nome do contribuinte, fls. 08/09.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003734/00-85
Acórdão nº : 106-13.416

Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD - a partir do pagamento indevido até 31 de dezembro de 1991 (Lei nº 8.218/91, art. 3º, I); correção monetária com base na variação da UFIR, de 01.01.1992 até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º); e a partir de 01.04.1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13), até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

